

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo SEI nº 004761062024.8.15

Interessado – Gerência de Segurança

Assunto – Julgamento das razões de recurso da empresa GRAVITEON FABRICACAO DE IMPRESSOS referente ao grupo I do Pregão Eletrônico nº 90033/2024.

Trata-se da intenção de recurso apresentado pela empresa GRAVITEON FABRICACAO DE IMPRESSOS, referente ao grupo I do Pregão Eletrônico nº 90033/2024, doravante chamada de recorrente, em face da decisão do Pregoeiro em ter aceito e habilitado a empresa **INORPEL COMERCIO E SERVICOS LTDA PB**, doravante chamada de recorrida, vencedora do grupo I cujo objeto da licitação é Aquisição de Portais Fixos Detectores de Metais e Catracas do tipo balcão e pedestal com leitores de reconhecimento facial com suporte, para incremento na segurança das Unidades Judiciárias do TJPB, conforme Resolução nº 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico do compras.gov, à luz do item 10.2 do Edital.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo, dentro do prazo de três dias, conforme item 10.2 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das alegações da recorrente:

a) Alegou a recorrente que houve um equívoco da Comissão de Técnica, visto que, a Proposta de Preços da empresa Graviteon fora elaborada estritamente em conformidade com o instrumento convocatório,

b) Alegou que o prazo da garantia contratual é o mesmo previsto no TR do edital.

c) Alegou que, a catraca balcão, TS2000 Pro, possui mecanismo (MCBF) com durabilidade maior que de 2 (dois) milhões de ciclos, atendendo aos requisitos do edital, conforme declaração da fabricante ZKTECO.

d) Alegou que a catraca Pedestal, TS1000 Pro, aciona o sistema de BQC (Braço que cai) em caso de falta de energia, atendendo também aos requisitos do edital, conforme declaração da fabricante ZKTECO.

É o breve relatório.

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 10.7 do Edital.

V – Das alegações da recorrida:

a) Alegou que o datasheet inicialmente apresentado pela GRAVITEON referente à Catraca Balcão TS2000 Pro informa uma Média de Ciclos Entre Falhas (MCBF) de apenas 1 milhão de ciclos, o que não atende à exigência editalícia. Ainda sim, na interposição do recurso, a empresa encaminhou uma declaração do fabricante informando que o modelo TS2000 Pro possui uma durabilidade superior a 2 milhões de ciclos. No entanto, a referida declaração contradiz o documento anteriormente apresentado, gerando dúvidas sobre a veracidade das informações.

b) Alegou que nos datasheets fornecidos pela empresa GRAVITEON, não há comprovação clara de que o tempo de liberado atenda a exigência de liberação de giro 0,2 segundos. Tal omissão é relevante, pois impacta diretamente a performance do sistema de controle de acesso, não garantindo o cumprimento das especificações técnicas exigidas.

c) Alegou ainda que nos documentos apresentados pela GRAVITEON, não há informação clara e objetiva confirmado a capacidade de passagens mais de 30 pessoas por minutos. A ausência desse dado impede, portanto, a comprovação do atendimento ao requisito editalício.

d) Por fim, alegou que o modelo SS 5530 MF FACE ofertado pela GRAVITEON encontra-se descontinuado (phase out), devendo este ter sido substituído pelo CONTROLADOR DE ACESSO COM

RECONHECIMENTO FACIAL SS 5532 MF W, conforme sugerido em declaração do fabricante Intelbras apresentada pela nossa empresa(INORPEL). Na data do certame, o modelo já estava descontinuado, devendo ter sido ofertado diretamente seu substituto.

É o breve relatório das contrarrazões.

VI – Da análise do Mérito:

Em relação aos pontos supramencionados, por se tratar de matéria técnica, os pontos "a" "b" "c" e "d", este pregoeiro solicitou auxílio técnico à Gerência de Segurança Institucional, a qual emitiu parecer técnico, após realização de diligências, rebatendo as alegações da recorrente, chegando à seguinte conclusão:

“Opinamos pelo: Indeferimento das razões de recurso da recorrente GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS. Após diligência, a recorrente informou que o controlador de acesso originalmente ofertado (modelo SS 5030 MF FACE) estava descontinuado pelo fabricante, apresentando como substituto o modelo SS 5532 MF W. Contudo, este último não cumpre as exigências mínimas do edital, no tocante ao IP 55 e ao intervalo de reconhecimento facial (0,3 a 1,8 metros).”

Diante do exposto, apesar da realização de diligência com intuito de esclarecimento e comprovação das especificações técnicas, a recorrente substituiu o modelo do controlador de acesso da proposta inicial por um modelo fora da especificação técnica exigida no edital. Assim sendo, acosto-me ao parecer técnico e INDEFIRO o pedido da recorrente, em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório,

VII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa GRAVITEON FABRICACAO DE IMPRESSOS. e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**.

João Pessoa, 16 de abril de 2025.

Nélson de Espíndola Vasconcelos
Pregoeiro